



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.542 - MG (2012/0039286-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JANDERSON TRINDADE BRAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício, porquanto o valor do bem objeto do crime de furto não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 32% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.542 - MG (2012/0039286-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Janderson Trindade Braga**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo da comarca de Ubá/MG (Processo n. 0699.09.100578-4) condenou o paciente à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, pela prática do fato típico descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 1.0699.09.100578-4/001), objetivando a aplicação do princípio da insignificância. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso para transformar a pena de reclusão em detenção, mantidos os demais termos da sentença condenatória (fl. 143):

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E DA ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A condenação se impõe quando demonstradas a autoria e materialidade do delito. - Totalizando a res furtiva o valor de 150,00 reais, não há que se falar em inexpressividade da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Por outro lado, por não ultrapassar o valor do bem o equivalente a 01 (um) salário mínimo, tal permite o reconhecimento da figura do privilégio, prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal. - Concede-se a isenção do pagamento das custas processuais ao acusado assistido pela Defensoria Pública.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fls. 4/5):

[...] Trata-se de furto de uma bicicleta usada, avaliada em R\$ 150,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e cinquenta reais), valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, não tendo sido causado qualquer prejuízo à vítima, face à apreensão e devida restituição da res furtiva. [...]

Não houve pedido liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações (fls. 166/191).

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 194/196).

Em 19/11/2012, proferi decisão monocrática não conhecendo da impetração. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 116.243, cassou o referido *decisum* e determinou que o *writ* fosse levado ao órgão colegiado para a devida apreciação de seu mérito (fls. 213/214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.542 - MG (2012/0039286-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Na espécie dos autos verifico inexistir ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício, senão vejamos.

A Corte *a quo*, ao julgar a apelação ali interposta, assim decidiu (fls. 148/149):

[...] Importante frisar que, para se distinguir uma ação penalmente relevante de outra considerada insignificante, é preciso que se faça a análise de fatores objetivos, tais como o valor da *res furtiva*, bem como de fatores de cunho subjetivo, como a relevância da ação e a eficácia da medida para aquele agente específico, tendo em vista sua vida pregressa.

[...] Entretanto, nos presentes autos, tal benesse não pode ser concedida, devido ao valor do bem subtraído.

Conforme se vê do auto de avaliação, f. 26, a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), importância que não pode ser considerada desprezível, ínfima, razão pela qual deixo de aplicar ao caso em julgamento o princípio da insignificância. [...]

Tal como entendeu o Tribunal de origem, tenho que é inaplicável, na presente hipótese, o princípio da insignificância. Isso porque o valor do bem objeto do crime de furto (avaliado em R\$ 150,00) não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 32% do salário mínimo vigente à época do cometimento da infração (24/7/2009 - fl. 13), o que afasta a aplicação do aludido princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse passo, *não é insignificante a conduta de tentar furtar bens alheios no valor de R\$ 119,98, que, à época dos fatos, era quase trinta por cento do salário mínimo, então vigente* (HC n. 238.714/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Confira-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OBJETO DO CRIME QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA.

1. Não é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso/revisão criminal. Precedentes.

2. Na espécie dos autos, inexistente ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício, porquanto o valor do bem objeto do crime de furto não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 43% do salário mínimo vigente à época. Precedentes. E as circunstâncias do crime denotam maior reprovabilidade da conduta, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes, tendo havido, inclusive, tentativa de roubo à vítima (bolsa), que não se consumou devido à chegada dos policiais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 213.918/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/12/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A conduta imputada ao Paciente - furto de 02 bicicletas no valor de 150 reais - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 206013/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ademais, que o simples fato de ter havido a restituição do bem à vítima não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da atipicidade da conduta, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Finalmente, no intuito de verificar a eventual prejudicialidade desta impetração, solicitei informações à autoridade apontada como coatora que, ao seu turno, informou estar o paciente em cumprimento da reprimenda imposta (fl. 222).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0039286-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234542 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10699081005784 10699091005784001 699091005784

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JANDERSON TRINDADE BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.